

Acórdão: 15.031/02/2^a
Impugnação: 40.010107497-13
Impugnante: Epaminondas Francisco
Proc. S. Passivo: Frederico Fortes Binato/Outros
PTA/AI: 02.000202770-21
CPF: 084.940.027-91
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para sua utilização. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal nº 579, de 18/02/2002, apresentada no momento da abordagem fiscal foi desclassificada pelo Fisco uma vez emitida após a data limite para utilização.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/14, aos argumentos seguintes:

- em 19/02/2002 estava realizando o transporte de jornais e revistas para o município de Muriaé;
- conforme constatado pelo próprio relatório, a nota fiscal emitida está relacionada com produtos fisioterápicos, nada tendo a ver com seu comércio;
- quem deveria suportar o ônus da autuação é o emitente da nota fiscal, qual seja, Iromtec – Indústria de Aparelhos Fisioterápicos Ltda., pois o transportador serve apenas como meio entre o emitente da nota e o destinatário;
- a sujeição passiva por parte do Impugnante não encontra respaldo legal, já que não foi o responsável pela infração e pela efetivação do ato;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foi a empresa emitente do documento fiscal quem comercializava os produtos descritos no mesmo, sendo portanto a responsável pelo recolhimento do imposto e das multas.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 27/31, aos fundamentos que se seguem:

- o Impugnante foi autuado por estar transportando mercadorias que estavam acompanhadas de nota fiscal desclassificada por inidoneidade;

- equivocadamente o Impugnante tenta eleger apenas o emitente da nota como responsável, no entanto o artigo 21 da Lei 6.763/75 e os artigos 121 e 124 do Código Tributário Nacional são claros ao tratarem da responsabilidade/solidariedade do transportador;

- tem o transportador a obrigação legal de não efetuar transporte sem que com relação à operação tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios, o que não foi observado pelo Impugnante;

- a legislação tributária conferiu ao transportador a responsabilidade solidária em relação à mercadoria transportada com documento fiscal falso ou inidôneo;

- transcreve alguns Acórdãos do CC/MG que corroboram seu entendimento.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal nº 579, de 18/02/2002, apresentada no momento da abordagem fiscal, foi desclassificada pelo Fisco.

Inicialmente temos que esclarecer que a nota fiscal acima mencionada foi desclassificada por ter sido emitida em 18/02/2002, ou seja, após a data limite prevista para sua emissão que era em 19/01/2002.

O Impugnante alega exaustivamente que não pode ser considerado responsável pela obrigação tributária em questão pois o responsável é tão somente o emitente do documento fiscal e não o transportador das mercadorias.

A legislação tributária estadual no entanto, é clara ao atribuir ao transportador a responsabilidade solidária pela obrigação tributária diante de mercadoria transportada com documento falso ou inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

d) em relação à mercadoria transportada com documentação falsa ou inidônea;

.....”

Ainda, segundo os artigos 121 e 124 do Código Tributário Nacional temos:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

.....

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

.....

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

Como podemos perceber, a Lei nº 6.763/75 claramente atribuiu ao transportador a responsabilidade solidária pela obrigação tributária e, portanto, o mesmo não pode pretender se eximir dessa responsabilidade apenas por entender que ela não lhe cabe.

Voltamos a enfatizar que a eleição do transportador com sujeito passivo do Auto de Infração em questão é perfeita e legalmente correta.

Quanto à irregularidade apontada nos autos temos que a nota fiscal foi considerada inidônea conforme determina o artigo 134, inciso V do RICMS/MG e por isso, foi desconsiderada pelo Fisco para acobertar a operação, nos termos do artigo 149 inciso I, também do RICMS/MG.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V- emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

....."

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Sendo assim, uma vez que a mercadoria foi desacobertada, lavrou-se o Auto de Infração para cobrar o ICMS devido e as multas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 05/08/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ

mn